



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 7.126, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para estabelecer, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos.

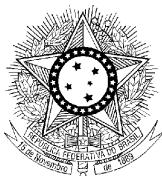
**Autor:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alteração do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “*Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências*”, acrescentando-lhe § 5º. Tal dispositivo preconiza que a contratação de operações de crédito pelo BNDES, com os recursos oriundos dos 40% da arrecadação da contribuição para o PIS-Pasep, destinados por mandato constitucional (§ 1º, art. 239 da CF) àquela instituição para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, será condicionada à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma de regulamento.

Justifica a ilustre Autora que episódios recentes de demissões de trabalhadores na indústria automobilística, beneficiária de um grande volume de recursos financiados pelo BNDES, demonstram que há uma clara contradição na política de apoio ao emprego desenvolvida pelo FAT, já



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estes recursos estão sendo utilizados por empresas que contribuem para o aumento de desemprego.

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável e foi aprovada por unanimidade por aquele duto Colegiado. Foi em seguida distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer favorável no mérito e na adequação financeira e orçamentária, e aprovado por unanimidade. Foi encaminhada, então, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, admissibilidade e técnica legislativa. Foi apresentado em Plenário, no entanto, o requerimento 5.878/09 solicitando que o projeto também fosse distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o que foi deferido pela Mesa Diretora.

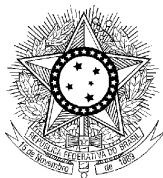
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que quando se analisa os impactos econômicos da aplicação de recursos do BNDES, deve-se ter em conta que esta é uma instituição pública, cujos objetivos de promoção do desenvolvimento econômico estão submetidos a critérios e conceitos relacionados à satisfação do interesse público. Mais ainda, aquela instituição se beneficia de uma fonte de financiamento fiscal, autorizada pela Constituição Federal, que é um percentual - 40% - da arrecadação de uma contribuição social, o PIS-Pasep, o que foi concebido pelo legislador justamente para que, por meio dos seus mecanismos e programas de financiamento, ela possa promover o crescimento do emprego do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que, no que tange aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT colocados à disposição do BNDES, há claras restrições de aplicação a eles impostas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mormente as relacionadas ao desenvolvimento do objetivo maior que fundamenta a existência do próprio Fundo, ou seja, o amparo ao trabalhador.

Por essa razão, não é concebível que, a pretexto de promover a reestruturação de atividades de importantes empresas, o que, em tese, se configura em uma ação voltada ao desenvolvimento econômico e, indiretamente, à geração de empregos, o BNDES disponha de recursos fundeados por toda a sociedade para compor o FAT, se omitindo dos impactos diretos e concretos que essas empresas beneficiárias dos recursos estejam tendo sobre o nível de emprego.

Do ponto de vista econômico, uma empresa privada pode, ao se reestruturar, optar por uma estratégia de modernização que implique a redução de empregos. Entretanto, quando essa empresa recebe recursos públicos para tal, há um claro conflito de objetivos que não deve prosperar. Por essa razão não enxergamos qualquer contradição econômica no fato de o Poder Público interferir para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a aplicação de recursos públicos específicos.

Assim, a nosso ver, o projeto em tela nada mais faz que limitar o escopo de aplicação dos recursos do FAT à disposição do BNDES àqueles projetos ou beneficiários que possam garantir a manutenção ou a geração de novos empregos a partir da liberação do crédito, evitando que tais recursos escassos sejam aplicados em atividades que economizem empregos, contrariando as razões pelas quais foram extraídos da sociedade.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.126, de 2006.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator